SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099551 - PE (2026/0201162-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE BRITO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* CUMPRIMENTO DE JULGADO CONCESSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* sob o fundamento de reiteração de matéria já apreciada e solucionada por decisão concessiva anterior, que reconheceu a invalidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e absolveu o paciente.
2. A defesa sustenta persistência de constrangimento ilegal por descumprimento da ordem anteriormente proferida e requer a efetivação prática do julgado, com expedição de alvará de soltura.
3. A decisão agravada assentou inexistência de fato novo ou modificação relevante do quadro processual apta a justificar novo exame, afastando o interesse processual na via eleita.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nova impetração configura reiteração indevida de matéria já decidida, a afastar o interesse processual; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para buscar a efetivação prática e o cumprimento de decisão concessiva anteriormente proferida, diante da alegada persistência da custódia.

III. Razões de decidir

5. A alegação defensiva de constrangimento atual afasta a compreensão de mera reprodução mecânica de impetração anterior, por estar fundada na persistência da custódia apesar do julgado concessivo.
6. A pretensão deduzida versa sobre a implementação concreta e o cumprimento do julgado, para o que o ordenamento prevê mecanismos processuais próprios perante o juízo responsável pela execução e instrumentos destinados à preservação da autoridade dos julgados desta Corte.
7. O *habeas corpus* não se revela, em princípio, via processual adequada para veicular pedido de efetivação de decisão concessiva anteriormente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA59047708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: ea099dbc-b454-4a95-b4ef-ab21cfa344d2

impondo-se a utilização dos meios específicos de cumprimento e de preservação da autoridade das decisões.
8. Ausente adequação da via eleita para o fim perseguido, não há razão para reformar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para buscar a efetivação e o cumprimento de decisão concessiva, devendo o interessado valer-se dos mecanismos processuais próprios de execução e de preservação da autoridade dos julgados. 2. A alegação de descumprimento de julgado deve ser veiculada pelos instrumentos específicos previstos no ordenamento, e não por nova impetração de *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: ea099dbc-b454-4a95-b4ef-ab21cfa344d2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099551 - PE (2026/0201162-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE BRITO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE JULGADO CONCESSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* sob o fundamento de reiteração de matéria já apreciada e solucionada por decisão concessiva anterior, que reconheceu a invalidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e absolveu o paciente.

2. A defesa sustenta persistência de constrangimento ilegal por descumprimento da ordem anteriormente proferida e requer a efetivação prática do julgado, com expedição de alvará de soltura.

3. A decisão agravada assentou inexistência de fato novo ou modificação relevante do quadro processual apta a justificar novo exame, afastando o interesse processual na via eleita.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nova impetração configura reiteração indevida de matéria já decidida, a afastar o interesse processual; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para buscar a efetivação prática e o cumprimento de decisão concessiva anteriormente proferida, diante da alegada persistência da custódia.

III. Razões de decidir

5. A alegação defensiva de constrangimento atual afasta a compreensão de mera reprodução mecânica de impetração anterior, por estar fundada na persistência da custódia apesar do julgado concessivo.

Documento eletrônico VDA57541831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:17
Código de Controle do Documento: f5107853-312a-4765-ab0d-2dd861d4314c

6. A pretensão deduzida versa sobre a implementação concreta e o cumprimento do julgado, para o que o ordenamento prevê mecanismos processuais próprios perante o juízo responsável pela execução e instrumentos destinados à preservação da autoridade dos julgados desta Corte.

7. O *habeas corpus* não se revela, em princípio, via processual adequada para veicular pedido de efetivação de decisão concessiva anteriormente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a utilização dos meios específicos de cumprimento e de preservação da autoridade das decisões.

8. Ausente adequação da via eleita para o fim perseguido, não há razão para reformar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para buscar a efetivação e o cumprimento de decisão concessiva, devendo o interessado valer-se dos mecanismos processuais próprios de execução e de preservação da autoridade dos julgados. 2. A alegação de descumprimento de julgado deve ser veiculada pelos instrumentos específicos previstos no ordenamento, e não por nova impetração de *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HENRIQUE BRITO DE MORAES** contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

Consta da decisão agravada que a presente impetração reproduziria matéria já apreciada por esta Corte em *habeas corpus* anteriormente impetrado contra o mesmo ato coator, ocasião em que teria sido concedida ordem de ofício para reconhecer a invalidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e absolver o paciente.

Assentou-se, assim, que a controvérsia já teria sido solucionada por esta Corte, inexistindo fato novo ou modificação relevante do quadro processual apta a justificar novo exame da matéria, circunstância que afastaria o interesse processual da defesa.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que não há reiteração indevida da impetração, mas persistência de constrangimento ilegal decorrente do descumprimento da ordem anteriormente concedida por esta Corte.

Afirma que o paciente não pretende rediscutir matéria já decidida, mas obter a efetivação da decisão absolutória anteriormente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a subsistência da prisão revela ilegalidade atual e autônoma.

Documento eletrônico VDA57541831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:17
Código de Controle do Documento: f5107853-312a-4765-ab0d-2dd861d4314c

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a concessão da ordem para determinar a imediata expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a exame diz respeito à adequação da presente impetração, na qual a defesa sustenta persistir constrangimento ilegal decorrente do alegado descumprimento de decisão anteriormente proferida por esta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou controvérsia envolvendo o mesmo paciente e o mesmo contexto probatório, ocasião em que foi concedida ordem de ofício para reconhecer a invalidade do reconhecimento pessoal e absolvê-lo.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a nova impetração não objetiva rediscutir a matéria anteriormente apreciada, mas apenas obter a efetivação prática da decisão concessiva anteriormente proferida.

De fato, a alegação deduzida pela defesa afasta a compreensão de simples reprodução mecânica de impetração anterior, pois o inconformismo atual está fundado justamente na afirmada persistência da custódia apesar da decisão anteriormente proferida por esta Corte.

Todavia, embora compreensível a insurgência defensiva, observa-se que a controvérsia apresentada diz respeito, em essência, à implementação concreta e ao cumprimento do julgado concessivo.

Para situações dessa natureza, o ordenamento jurídico disponibiliza mecanismos processuais próprios, tanto perante o juízo responsável pela execução e cumprimento da decisão quanto, eventualmente, perante esta Corte, por meio dos instrumentos destinados à preservação da autoridade de seus julgados.

Nesse contexto, o *habeas corpus* não se revela, em princípio, a via processual mais adequada para veicular pretensão voltada precipuamente à efetivação de decisão anteriormente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:17
Código de Controle do Documento: f5107853-312a-4765-ab0d-2dd861d4314c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.551 / PE

Número Registro: 2026/0201162-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007259720198170640 7259720198170640

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HENRIQUE BRITO DE MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE BRITO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59013594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:20
Código de Controle do Documento: af5ba454-bfb1-4041-b7b3-11b2013432e5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:20
Código de Controle do Documento: af5ba454-bfb1-4041-b7b3-11b2013432e5